

TC 029.579/2008-1 (Processo eletrônico convertido)

Apenso: TC 029.308/2011-9

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.

Recorrente: José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72).

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado e Amadeu Guilherme Lopes Machado, conforme procuração constante da peça 10, p. 7.

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto em processo de Tomada de Contas Especial. Inexecução parcial de obra conveniada. Argumentos recursais desprovidos de sustentação comprobatória. Conhecimento e negativa de provimento.

Inicialmente assinale-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referenciação das peças terá sempre como base os documentos e respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo autuado como peça 13. Serão ignoradas, portanto, as numerações de páginas inicialmente consignadas nos então existentes volumes e anexos.

HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Na sessão de 12/4/2011 o Tribunal, por meio do Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara (peça 9, p. 17-18), dentre outras providências, julgou irregulares as contas do Sr. José Mário de Melo, ex-prefeito municipal de Guajará-Mirim/RO, condenou-o ao ressarcimento do débito especificado em seu subitem 9.1 e ao pagamento da multa fixada em seu subitem 9.2.

3. A condenação deu-se em decorrência inexecução parcial do objeto do Convênio 199/PCN/2005, celebrado entre o município de Guajará-Mirim e o Ministério da Defesa, que tinha como objeto a realização de obras de drenagem de águas pluviais, no âmbito do Projeto Calha Norte (peça 3, p. 13-15). A constatação da ausência de cumprimento integral do objeto se deu por meio de vistoria **in loco** realizada pelo órgão repassador dos recursos.

4. O débito imputado levou em consideração o percentual de execução do convênio, estimado em 75,19%.

5. Inconformado, o Sr. José Mário de Melo apresentou recurso contra o Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara (peça 12).

ADMISSIBILIDADE

6. Retifica-se o exame preliminar de admissibilidade anteriormente efetuado no âmbito desta Secretaria de Recursos (peça 12, p. 53-54), ratificado pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 12, p. 56), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

7. Passa-se à análise dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Argumento:

8. Houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi possível contraditar o laudo técnico elaborado no âmbito do Ministério da Defesa.

Análise:

9. Não há que se falar na existência de cerceamento de defesa. O recorrente, após citado, solicitou prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa. O prazo foi deferido e lhe comunicado, como se verifica na peça 8, p. 39-40. Sua defesa foi apresentada no prazo que lhe foi concedido, nos termos da peça 11, p. 3-4.

10. Observe-se que o defendente poderia, a qualquer momento, apresentar documentos bastantes para desacreditar o laudo elaborado pelo Ministério da Defesa. No entanto, não o fez. Limitou-se a afirmar que a obra estava inteiramente concluída, sem disso fazer prova.

11. Em sua defesa inicial, o recorrente solicitou que o Tribunal determinasse, em nome da “ampla defesa”, “nova vistoria na obra”. Tal solicitação constitui inversão do ônus da prova, uma vez que cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF).

12. De qualquer forma, o Ministério da Defesa, órgão repassador dos recursos, realizou quatro vistorias às obras, sendo a última delas em atendimento a pleito específico do ex-prefeito (peça 8, p. 47), ante sua alegação de que 100% das obras teriam sido concluídas. Registre-se, aliás, que foi a partir dessa vistoria, realizada em 26/11/2008, que o percentual de execução da obra foi estimado em 75,19%, uma vez que até então todos os laudos haviam apontado um percentual de execução da ordem de apenas 30%.

13. O argumento, portanto, não procede.

Argumento:

14. “O julgamento se deu por conjectura”, uma vez que a unidade técnica (Secex-RO) afirmou que as fotos por ele juntadas em sua defesa demonstrariam, “duvidosamente”, que a obra teria sido feita, sem afirmar, no entanto, que ela teria sido concluída.

Análise:

15. Contrariamente ao que é alegado pelo recorrente, o julgamento não se deu baseado em conjecturas, mas sim em laudos técnicos elaborados por servidores integrantes dos quadros do Ministério da Defesa, órgão repassador dos recursos sob exame.

16. A leitura completa do parágrafo elaborado pela Secex-RO constante de sua instrução (peça 9, p. 3, item 19), de onde o recorrente extraiu o termo “duvidosamente”, demonstra de forma clara que aquela unidade técnica pretendeu apenas afirmar que, ainda que se possa aceitar que obras foram feitas, não se tem a comprovação de que a obra tenha sido integralmente realizada.

17. No mesmo parágrafo, a Secex-RO, mencionando o Acórdão 1293/2008 – 2ª Câmara, assinalou o entendimento corrente neste Tribunal no sentido de que “fotografias desacompanhadas de outros elementos probatórios caracterizam prova insuficiente, por não demonstrarem o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados”.

18. Não há, por conseguinte, como prosperar o argumento do recorrente.

Argumento:

19. Não é verdadeira a afirmativa de que o recorrente “não demonstrou o menor interesse em subsidiar” a vistoria efetuada pelo Ministério da Defesa.

Análise:

20. A questão é impertinente, porque não influenciou no mérito da deliberação adotada, tornando-se desnecessário tecer comentários a respeito.

Argumento:

21. Não há evidência de má-fé em sua conduta.

Análise:

22. De início, cabe assinalar que o recorrente tergiversou ao discorrer sobre o alcance do art. 3º da Decisão Normativa 35/2000, contrapondo a inexistência de boa-fé nela referida com a necessária comprovação da existência de boa-fé. Tal raciocínio, no entanto, não pode prosperar. A ausência de configuração da boa-fé não significa, necessariamente, afirmar-se a existência de má-fé. Em realidade, existem situações em que os elementos constantes dos autos não possibilitam se aferir a intenção do agente, ou seja, impossibilitam a emissão de juízo acerca da existência de boa-fé ou de má-fé.

23. Em tais situações, para os efeitos do referido art. 3º da DN 35/2000, não se terá configurada a existência de boa-fé. Essa foi a situação registrada na instrução elaborada pela Secex-RO (peça 9, p. 5, item 30), que fundamentou a deliberação do Colegiado. Não se afirmou, naquele momento, a existência de má-fé, mas da ausência “de fatos capazes de caracterizar que o responsável tenha atuado com boa-fé”.

24. De fato, inexistente reparo a ser feito no juízo então proferido. Veja-se, a respeito, que o ex-prefeito, em 25.04.2007, ao apresentar a prestação de contas, havia atestado (peça 7, p. 15): “Foram integralmente cumpridos o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação Financeira aprovados pela Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa, alcançando, desta forma, os objetivos colimados no Plano de Aplicação”.

25. Tal afirmativa não correspondia à realidade, porque o próprio ex-prefeito já havia noticiado a alteração do plano de trabalho originalmente aprovado, como demonstra o documento constante da peça 6, p. 26-27. O ex-prefeito sabia, portanto, que sua afirmação era inverídica.

26. Em 28/5/2007 o ex-prefeito, que anteriormente havia afirmado ter concluído integralmente as obras, expediu correspondência dirigida ao repassador dos recursos solicitando prazo adicional de trinta dias para concluir aquelas mesmas obras (peça 7, p. 29).

27. Em consequência, após haver expirado o novo prazo solicitado, o Ministério da Defesa realizou nova vistoria (peça 7, p. 36-37), que afirmou:

A obra permanece em situação semelhante ao que foi visto nas duas vistorias anteriores. (...) O projeto de drenagem executado é diferente do constante do projeto básico e o que foi executado não atende as mínimas condições previstas em Normas Técnicas. (...) Mesmo o que foi executado e faz parte do convênio não pode ser recebido nas condições em que se encontra.

28. As obras, portanto, uma vez mais, não haviam sido concluídas, em que pese a existência de Termo de Aceitação Definitivo de Obras.

29. Não se pode, portanto, vislumbrar a existência de boa-fé daquele responsável.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

30. Foi apensado a este processo o TC 029.308/2011-9, que trata de solicitação da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para que lhe fosse enviada cópia integral destes



autos (peça 1 do TC 029.308/2011-9). A referida solicitação foi atendida por meio do Ofício 647/2011 – TCU/Secex-RO (peça 2 do TC 029.308/2011-9), inexistindo pendência a respeito.

CONCLUSÃO

31. Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, relator do recurso, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei 8.443/92, conheça do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Mário de Melo para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos interessados, bem como ao Ministério da Defesa e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, a decisão que vier a ser proferida nestes autos.

TCU/Secretaria de Recursos, em 9/11/2011.

Paulo Roberto Wiechers Martins
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 276-3